



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 22/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

Recomenda-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) garantir o direito humano à alimentação adequada (DHAA) por meio da incorporação de ações estruturantes e adoção de normas nacionais e internacionais de segurança alimentar e nutricional no sistema prisional e socioeducativo .

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e,

CONSIDERANDO:

1. Que a população privada de liberdade no Brasil é a terceira maior do mundo^[1];
2. Que há violações sistemáticas de direitos humanos nas prisões, incluindo o direito humano à alimentação adequada, com falta de acesso à água e à alimentação de qualidade, conforme reconhecido pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347/DF), que demanda ao Governo Federal a elaboração de Plano Nacional Pena Justa visando a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário em, no máximo, três anos;
3. Que, de acordo com o Panorama Nacional de Alimentação no Sistema Prisional^[2] é fundamental que haja investimento em medidas estruturantes e na integração de políticas públicas para atender as normas nacionais e internacionais de segurança alimentar e nutricional no sistema prisional, com a institucionalização de um Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional;
4. Que há precariedade no monitoramento e na fiscalização do serviço de alimentação e nutrição no sistema prisional e socioeducativo, prejudicando a garantia do direito humano à alimentação adequada (DHAA)^[3];
5. Que há carência de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional adequadas às especificidades da população carcerária e dos estabelecimentos socioeducativos;
6. Que a maior parte da população privada de liberdade é constituída pela população negra e

em situação de pobreza [\[4\]](#);

7. Que as violações do DHAA são vetores de tratamento cruel, desumano, racista e de tortura e são fatores geradores de conflito, violência e rebelião;

8. Que o Plano Nacional Pena Justa e o Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para o Sistema Prisional, ambos em elaboração, constituem-se em oportunidade estratégica para a incorporação da perspectiva e dimensões do DHAA, da Política Nacional de Direitos Humanos, das diretrizes e princípios da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), do Guia Alimentar da População Brasileira, do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras menores de 2 anos, do Decreto nº 11.936/2024 que trata da composição da cesta de alimentos da PNSAN e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar, incluindo a adequação às necessidades alimentares especiais, culturas alimentares, e especificidades dos diferentes grupos populacionais e fases do ciclo de vida.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) **RECOMENDA** ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que seja incorporado no Plano Nacional Pena Justa e no Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para o Sistema Prisional:

I - A obrigatoriedade de profissional nutricionista como responsável técnico pelo planejamento, aquisição, preparo, distribuição e comensalidade de alimentos dessas populações em quantidade e qualidade adequados, em cada unidade prisional;

II - A criação e implementação de um sistema de avaliação, monitoramento e fiscalização da qualidade das refeições ofertadas no Sistema Prisional;

III - A previsão de atuação do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP), dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no Sistema Prisional e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) com a incorporação da perspectiva e dimensões do DHAA;

IV - A revisão e adequação, de forma emergencial, de todos os contratos vigentes e o descredenciamento de empresas terceirizadas fornecedoras de alimentação que não cumpram os princípios do DHAA em suas obrigações contratuais e com as legislações vigentes no âmbito do Sistema Prisional e SINASE;

V - A garantia da compra de no mínimo 30% de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e da agricultura familiar local, e que o maior percentual de compras de alimentos da agricultura familiar seja um critério de desempate nos casos em que a contratação de empresas terceirizadas seja inevitável;

VI - A implantação de unidades produtivas de agricultura urbana e periurbana nas unidades prisionais ou em suas proximidades, e que também abranjam o regime semiaberto. Nessa perspectiva, recomenda-se que seja avaliada a possibilidade de redução de pena para as pessoas privadas de liberdade que exerçam atividades nas unidades produtivas;

VII - A preparação das refeições realizada nas próprias unidades prisionais, em que a população privada de liberdade seja considerada como um recurso humano para o preparo dessas refeições, incluindo a possibilidade de redução de pena;

VIII - Uma estrutura física justa, digna e adequada para os locais de preparo, oferta e consumo de refeições, e de acordo com as normas sanitárias vigentes;

IX - O alinhamento do referido Plano e Programa aos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais;

X - A participação da população em restrição de liberdade num processo de escuta ativa e diálogo na construção dos mencionados Plano e Programa;

XI - A parceria com a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN) do MDS visando a inclusão do SINASE nos eixos de ação dessa Estratégia;

XII - A garantia do direito e das condições adequadas para o contato imediato no pós-parto da mãe privada de liberdade com o recém-nascido para que a amamentação seja iniciada de preferência na primeira hora do nascimento, respeitada de forma exclusiva até os seis meses, e continuada até os 2 anos ou mais;

XIII - A alimentação complementar para crianças menores de 2 anos como garantia, sendo ofertada de acordo com o Guia Alimentar para as Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, do Ministério da Saúde;

XIV - A criação e implementação de salas de apoio à amamentação, em ambientes adequados, dignos e seguros, e de acordo com as normas sanitárias nas unidades prisionais.

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Presidência da República

[1] Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR). *World Prison Brief. Highest to Lowest - Prison Population Total*. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 15.10.2024.

[2] Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-publica-primeiro-panorama-nacional-de-alimentacao-e-acesso-a-agua-no-sistema-prisional/panorama_nacional_de_alimentacao_no_sistema_prisional.pdf

[3] Idem

[4] Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 15.10.2024.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 16/10/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6158747** e o código CRC **E046960B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0